



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de março de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.088

Recurso n.º - 91.118 - IRPJ - Exercícios de 1983 e 1984.

Recorrente - SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG.

LANÇAMENTO - ISENÇÃO - Reportando-se o lançamento à legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, o lançamento regularmente efetuado não pode ser modificado a não ser por uma das formas previstas no art. 145 do CTN. De tal forma, a modificação pela autoridade administrativa do ato de reconhecimento de isenção parcial para total não pode retroagir para alterar lançamento regular do crédito tributário correspondente a fato gerador já ocorrido em exercícios anteriores, posto que teria o efeito de remissão, matéria reservada à lei.

ISENÇÃO - O reconhecimento de isenção pela autoridade administrativa em projetos de modernização, ampliação ou diversificação não pode atribuir ou ampliar benefícios a resultados correspondentes à produção anterior (Dec.-lei nº 1.564/77, art. 1º, § 3º, e RIR/80, art. 441, §3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1987

V.v.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUAR
DO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. ERNESTO
FREDERICO ROLLER e ISAIAS COELHO (Suplentes Convocados).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.646/85-93

RECURSO Nº: 91.118

ACÓRDÃO Nº: 101-77.088

RECORRENTE Nº: SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCIEDADE INDUSTRIAL PACULDINO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 99/105) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG (fls. 89/93) que manteve o auto de infração de fls. 23/26 contra ela lavrado.

A peça básica descreve os fatos da seguinte forma:

"A empresa Sociedade Industrial Paculdino Ltda., instalada na área de atuação da SUDENE foi beneficiada com o incentivo previsto no artigo 446 do RIR/80, através do Ato Declaratório nº 99 de 06 de maio de 1975, que lhe reconheceu o direito à redução de 50% no Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos de suas atividades.

Pela Portaria DIN nº 405, de 06 de setembro de 1982, a SUDENE reconheceu em favor da referida empresa o direito a Isenção do Imposto de Renda, com início no exercício fiscal de 1979, ano base de 1978 e término de prazo no exercício fiscal de 1986 - ano base de 1987, de acordo com os elementos registrados no laudo constitutivo, constante da referida portaria, onde em conformidade com os artigos 441, § 1º a 4º e 443 do RIR/80 a SUDENE:

- definiu a atividade objeto da Isenção como sendo o beneficiamento do algodão e subprodutos;
- classificou o tipo de projeto em AMPLIAÇÃO de 9.200 (nove mil e duzentas) toneladas/ano;

- fixou a capacidade instalada anterior ao projeto em 1.000 (hum mil) toneladas/ano;
- fixou a capacidade instalada atual em 10.200 (dez mil e duzentas) toneladas/ano, e;
- atestou a equivalência percentual do acréscimo da capacidade instalada em 920%.

A empresa em questão contrariando os dispositivos mencionados, artigos 441 § 1º a 4º, que determinam que a Isenção concedida a projeto de AMPLIAÇÃO beneficia somente os resultados adicionais criados pelo projeto, (caput artigo 441) não atribuindo ou ampliando benefícios a resultados correspondentes a produção anterior, (§ 3º) passou a beneficiar-se de isenção de 100% sobre o lucro da exploração, não procedendo à determinação do lucro isento conforme dispõe o artigo 441 § 4º RIR/80, portanto se beneficiando indevidamente de isenção sobre a receita originária da produção gerada pela capacidade já instalada antes do projeto de AMPLIAÇÃO e que fora fixada pela SUDENE no laudo constitutivo em 1.000 (hum mil) toneladas/ano, produção sobre a qual nos termos do artigo 446 do RIR/80 a empresa já fazia juz ao benefício da redução, concedida pelo Ato Declaratório nº 99 - em 05 de maio de 1975. Decorrente da constatação de tais irregularidades procedemos às apurações devidas, determinando o montante correto da isenção e do lucro beneficiado com a redução, conforme demonstrativos abaixo. Em consequência ao apurarmos o imposto devido no exercício de 1984 - ano base de 1983, efetuamos glosa da Correção Monetária indevida, com base no valor do imposto apurado no exercício de 1983 - ano base de 1982, que fora impropriamente utilizado para constituir Reserva de Capital importando em majoração indevida do saldo devedor da Correção Monetária do exercício seguinte."

As autuantes calcularam, em cada período-base, o percentual da produção total correspondente às 1.000 toneladas iniciais, favorecidas pela redução, e o das contempladas pela isenção, determinando com base neles a parcela da receita líquida referente a cada atividade. Esses percentuais determinaram, por consequência, a parcela do lucro da exploração de cada atividade.

91

O enquadramento legal do auto de infração foi feito nos arts. 347, 348, 412, 413 e 441, § 1º ao 4º, 446, §§ 1º e 2º, 449, § 5º, e 676, inciso III, do RIR/80.

A empresa impugnou o feito (fls. 35/42), sustentando, em síntese, que a isenção abrangia todo o lucro da exploração porque, em 1978, a capacidade anterior da produção já se exaurira, restando em atividade apenas o equipamento industrial que justificou o projeto de ampliação. Alega que, a partir de 1978, suspendeu a produção de óleo de mamona, começando a dispor do equipamento antigo no ano de 1977 (Docs 23 a 25), época em que começou a adquirir o equipamento novo que iria substituir a produção de óleo. A receita líquida operacional adveio da venda de produção criada pelo projeto de ampliação.

Assevera que, mesmo que a receita líquida tivesse sido também gerada pelos equipamentos anteriores, deveria ser adotada a regra da proporcionalidade entre a Receita Líquida de Vendas da produção criada pelo projeto e o total da Receita Líquida do empreendimento, de que trata o § 4º, do art. 441, do RIR/80, e no art. 10 da Port. 400/84, da SUDENE.

Contradita fiscal às fls. 69/72.

A impugnante, posteriormente, solicitou a junta da ao processo da Portaria SOP/IC 505/85, da SUDENE, que retifica a Portaria nº 405/82, para reconhecer em favor da autuada a isenção total e para considerar o projeto, que especifica, como de modernização com a capacidade instalada da implantação em 10.200 toneladas ano.

Nova audiência a um dos autuantes que propôs ouvir-se as autoridades superiores sobre a matéria, tendo a Divisão de Tributação da 6ª RF emitido parecer no sentido de que a Port. SOP/IC nº 505/85 em nada altera o processo de determinação da exigência do crédito tributário.

47

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito motivando, em resumo, o seu convencimento na contradição fiscal, no citado parecer da DIVTRI, e no fato de que a portaria da SUDENE concessiva de isenção não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior o que somente ocorre em relação aos novos empreendimentos, entendidos como tais os integrantes de projetos de implantação ou instalação, isto é, aqueles que proporcionem a entrada de uma nova unidade produtora no mercado (artigo 154 da Portaria SUDENE nº 110/77). A portaria retificadora da SUDENE, posterior à lavratura do auto de infração e à impugnação, não deve ser acolhida, pois o seu teor não prejudica o feito nem o elide (fls. 67/71).

Na fase recursal (fls. 90/105), a empresa persevera nos argumentos já apresentados em sua impugnação, aduzindo que a Port. SOP/IC nº 505/85 da SUDENE não tratou de retroatividade mas apenas da devida caracterização do projeto. Diz que o julgador laborou em erro ao afirmar que a Port. DIN 405/82 "não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior" porque como comprova a documentação anexada aos autos, a partir do momento em que a nova unidade de produção entrou em funcionamento, em 1978, foi eliminada a unidade anteriormente instalada, inclusive com a venda do equipamento. E, já em 1982, portanto quatro anos após o início do funcionamento da nova unidade toda a produção decorria unicamente desta.

Na realidade, o projeto apresentado à SUDENE em 1982 tratava de "modernização" e não de "ampliação" como incorretamente constou da Port. DIN nº 405/82; daí a razão de sua retificação pela de nº 505/85.

Conclui que se o equipamento antigo já estava sendo vendido desde 1977, como consta do processo citado, não se poderia atribuir à unidade antiga a plena utilização de sua capacidade de trabalho, como fez a fiscalização.

d

Acórdão nº 101-77.088

Ressalta que mais da metade da nova capacidade instalada esteve ociosa nos anos-base de 1982 e de 1983.

Requer o reconhecimento de que todo o lucro da exploração estava contemplado pela isenção fiscal plena, ou na pior das hipóteses, acate-se a tese da proporcionalidade abordada na impugnação.

É o relatório. *dh*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670-000.646/85-93

Acórdão nº 101-77.088

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória (CTN. art. 142, par. único) e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (Cód.cit.art.144).

A lei nacional é rigorosa na tutela do lançamento e fetuado, limitando aos casos taxativamente enumerados nos § 1º e § 2º, do mencionado art.144, a retroatividade da lei ordinária, o que equivale a uma limitação do poder do legislador ordinário de modificá-lo.

Uma vez notificado regularmente o sujeito passivo do lançamento, o Código Tributário Nacional, no art.145, só permite sua alteração em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 149;

O crédito tributário lançado poderá até ser extinto pelo legislador ordinário através da remissão (CTN., art.156, inciso IV) mas ele não poderá, como se disse, alterar o lançamento regularmente notificado.

A isenção (Cód.cit.art.175), se concedida anteriormente ao lançamento, exclui o crédito tributário e impede consequentemente a prática deste ato administrativo.

Depois, só através da remissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670-000.646/85-93

Acórdão nº 101-77.088

Nesta linha de juízos, tem-se que o reconhecimento da isenção posterior ao lançamento regularmente notificado também não atinge este ato, porque o poder da autoridade administrativa decorre da lei e deve cingir-se aos limites dela.

Ora, se como se demonstrou acima, a própria lei não poderia alterar o lançamento, como teria poderes para tanto um simples ato administrativo que nela tem sua legitimidade?

Por outro lado, só a lei pode conceder premissão do crédito tributário (art.97, inciso I,, do CTN); jamais a autoridade administrativa.

De tal sorte, o reconhecimento de isenção, que se reporte a data anterior, não tem o condão de desfazer os efeitos do lançamento regularmente notificado.

Por tais razões, as empresas que requerem o reconhecimento de isenção, procuram abster-se de apresentar declaração do imposto de renda enquanto não expedido aquele ato, a fim de retardar a notificação do lançamento. E isto porque sabem perfeitamente que, uma vez lançado o imposto, só através da remissão poderão livrar-se da obrigação principal.

Tudo isso demonstra que a Portaria SOP/IC 505/85 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), por côpia às fls. 52/53, não tem aplicação no caso concreto.

Restam assim os caminhos indicados no art.145 do CTN e diante do disposto nos incisos I e II, a controvérsia será examinada.

Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que o lançamento é regular, tendo sido observadas todas as exigências que lhe são próprias, e, em segundo lugar, que o litígio tem de ser' dirimido com base no Ato Declaratório nº 99, da DRF em Curvelo (MG) e da Portaria DIN nº 405/82, por cópias às fls.16 e 20/21. Aquela, reconhecendo a redução de 50% do imposto pelas primeiras' 1.000 toneladas ano; a última, a isenção pelas demais 9.200 tone

di

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670-000.646/85-93

Acórdão nº 101-77.088

ladas ano.

Nenhuma dúvida pode restar a respeito.

O argumento da recorrente de que vendera parte de seu equipamento anterior vindo a suprimir adiante a sua produção de óleo de mamona é irrelevante porque, como bem demonstrou a informação fiscal, a empresa desenvolvia também a atividade de beneficiamento de algodão, igualmente contemplada com o favor da redução (fls.49). E este benefício alcançava a produção de 1.000 toneladas.

Se a atividade de beneficiamento de algodão viria' a ser ampliada em mais 9.200 toneladas, com o benefício da isenção de (cem por cento), as primeiras 1.000 toneladas continuariam' contempladas com a redução de 50%.

Note-se que a Port. DIN nº 405/82 tratava de am-
pliação e não de modernização.

A substituição de equipamento antigos por novos é uma conseqüência natural do desgaste e da obsolescência do maquinário anterior e, para sua reposição, a legislação reconhece a dedutibilidade dessa depreciação.

Todas as empresas para se manterem em condições de funcionamento e competitividade devem substituir gradativamente ' suas máquinas.

Isto, contudo, não confere ao contribuinte o poder de alterar o benefício fiscal de isenção parcial para isenção sobre as 1.000 toneladas iniciais.

O § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1564/77, consolidado no art. 441, § 3º, do RIR/80, de qualquer modo, proíbe que a isenção concedida para projeto de modernização, ampliação ou diversificação atribua ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

Como, aliás, sustentou o julgador ordinário, muito corretamente. *h*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10670-000.646/85-93

Acórdão nº 101-77.088

O fato é que o próprio projeto que ensejaria a expedição da Port.DIN 405/82 (fls.21), já consignava a capacidade instalada anterior de 1.000 toneladas ano, e o referido projeto como consta do citado ato é de AMPLIAÇÃO de 9.200 ton./ano e não de MODERNIZAÇÃO com capacidade instalada para 10.200 toneladas de que trata a Port.505/85, da SUDENE e cuja retroatividade foi inibida pela existência de anterior lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

Os cálculos realizados pela fiscalização às fls.24 a 26 não infringem o disposto no art.441, § 4º, do RIR/80 porque o lucro foi rateado com base na receita líquida produzida por cada atividade, sendo que a redução referia-se à receita líquida ' das 1.000 toneladas iniciais.

Em consequência, correta foi também a glosa da correção monetária sobre a parcela de Reserva de Capital, correspondente à diferença de imposto lançado de ofício no exercício de 1983, ano-base de 1982, e que ensejou majoração indevida do saldo devedor da correção monetária do exercício de 1984.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.